

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2023 - SRP

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **KRONUS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.973.565/0001-04, estabelecida na Rua Salvador Penteado, nº 380, bairro Vila Rossi Borghi e Siqueira, na cidade de Campinas/SP, CEP: 13.070-270, neste ato representada por seu sócio administrador Lucas Rodrigues Caparroz, RG nº 41.496.052, e CPF nº 431.988.838-30, vem, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13/12/2023 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação, tipo maior desconto percentual por lote, com base na tabela SUS, pelo sistema de Registro de Preços, para Aquisição Consignada eventual e futura de Órtese, Prótese e Materiais Especiais (OPME), padronizadas pela Tabela SUS, destinados a atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz e Hospital Infantil de Imperatriz, conforme as normas do Edital e seus anexos.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se algumas questões relevantes que necessitam de ajuste, para que não restem impedimentos que possam prejudicar a participação desta e de outras empresas na licitação em comento.

Isto porque, ao analisar o Anexo IV, a empresa verificou que os itens que possuem características diversas estão agrupados em um mesmo lote, como no caso do Lote V e Lote VI, **o que restringe completamente a participação das empresas.**

Visto que, os produtos podem ser fornecidos de modo isolado ou agrupados conforme as suas peculiaridades, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas que podem atuar no certame, que por certo se dedicam a um único produto e são especializadas nestes, oferecendo benefício ao órgão.

Diante da possibilidade de privação da competitividade isonômica entre as licitantes, é imprescindível que tais pontos venham a ser corrigido no instrumento convocatório.

Sendo assim, a Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta requerer que seja feito o desmembramento dos Lotes V e VI, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas que podem atuar no certame, que por certo

se dedicam a um único produto e são especializadas nestes, oferecendo benefício ao órgão.

III. DO DIREITO - Desmembramento dos Lotes V e VI em Itens Isolados

Como mencionado, o Edital foi redigido com a divisão do objeto em Lotes, onde, estão agrupados os itens isolados, contendo diversas características diferentes, como: Hastes, Fixadores, Pinos nos lotes V e VI.

Os itens agrupados possuem particularidades entre si, razão pela qual comportam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação ou causar qualquer prejuízo à Administração.

Pelo contrário, pois a junção de itens isolados em lotes ofende o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta.

De fato, manter os lotes compostos por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por restringir a participação de inúmeras empresas, como esta Impugnante, o que diminui a concorrência, podendo causar até mesmo o fracasso da licitação pretendida pelo Município, ante a possibilidade da mesma empresa atender **todos os itens que compõem os lotes V e VI.**

Trata-se de clara infringência ao art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto 10.024/19:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Assim, o julgamento por menor preço dos lotes V e VI com itens autônomos e de natureza distinta impossibilita a participação de um grande número de empresas, pois muitas possuem apenas uma parte dos itens relacionados nos lotes V e VI, como é o caso desta Impugnante.

Nesta linha, podemos citar o ensinamento do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., p. 28-29):

*“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República, (art. 37, XXV), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados** ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, §1º).”*

É de se reconhecer que manter o edital na forma como está seria ofensa até mesmo ao princípio da legalidade, que garante a participação de qualquer empresa interessada, sem que haja qualquer restrição injustificada, conforme extraímos do art. 23, §1º da Lei de Licitações:

“§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Como ensina Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a

competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”
(Idem, op. cit. p. 181)

Podemos ainda colacionar a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que assim determina:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

O fundamento reside não apenas da possibilidade, mas da orientação da lei para que as compras sejam preferencialmente subdivididas em itens, conforme o art. 15, IV da Lei 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;”

Assim sendo, não é razoável que a Impugnante seja impedida de participar nos itens que possui plena capacidade de cumprir

simplesmente porque não possui os demais itens autônomos que estão incorporados no mesmo lote.

Nesta esteira de raciocínio podemos citar ainda o lição do mestre José Torres Pereira Júnior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e constitucional.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6 ed. p. 53)

Colacionamos ainda decisões diversas do TCU que amparam a pretensão aqui aludida:

“A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.” (Acórdão 1913/2013-Plenário, TC 004.526/2013-9)

“O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que

demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.”
(Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6)

Impor a participação unicamente por meio de lotes, que são compostos por itens com características distintas impede a participação de inúmeras empresas qualificadas.

Assim, é forçoso reconhecer que o agrupamento dos itens autônomos nos lotes V e VI frustra o caráter competitivo da presente licitação, devendo ser desmembrado em itens separados, permitindo a maior participação de empresas interessadas, trazendo benefício ao órgão que alcançará a proposta mais vantajosa.

Ou então, que estes sejam divididos em lotes de acordo com suas características, como por exemplo:

Separação do Lote V em:

- Fixadores e Pinos: Itens 79/80/81/82/83/84/85/86 e 95;
- Hastes: Itens 87/88/89/90/91/92/93 e 94.

Separação do Lote VI em:

- Fixadores e Pinos: Itens 96/97/98/99/100/101/102/103 e 112
- Hastes: 104/105/106/107/108/109/110 e 111.

IV. Dos Pedidos

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de dividir o objeto Edital, desmembrando os lotes V e VI, em **itens individuais** ou **agrupados por suas peculiaridades**, como, por exemplo:

Separação do Lote V em:

- Fixadores e Pinos: Itens 79/80/81/82/83/84/85/86 e 95;
- Hastes: Itens 87/88/89/90/91/92/93 e 94.

Separação do Lote VI em:

- Fixadores e Pinos: Itens 96/97/98/99/100/101/102/103 e 112
- Hastes: 104/105/106/107/108/109/110 e 111.

Objetivando os benefícios de fornecimento ao Órgão, em virtude da maior concorrência e participação de mais empresas.

Bem como, requer a republicação do Edital, com as devidas alterações, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, respeitando os princípios da economicidade, ampla competitividade, isonomia e outros.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imperatriz, 12 de dezembro de 2023



Documento assinado digitalmente
LUCAS RODRIGUES CAPARROZ
Data: 12/12/2023 14:53:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KRONUS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA

LUCAS RODRIGUES CAPARROZ

(Representante legal)